SENTENÇA

Processo Digital nº: **0006956-27.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: EDUARDO COSTA PEREIRA
Requerido: Otaviano Gomes dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustenta o autor que na ocasião em apreço dirigia seu automóvel pela Rua Joaquim Rodrigues Bravo, do lado esquerdo da pista, enquanto o réu trafegava pela mesma via pública, mas do lado direito.

Sustenta que em dado momento o réu efetuou manobra de conversão à esquerda, interceptando sua trajetória e dando causa à colisão entre os veículos.

Em contraposição, o réu admitiu que se encontrava na aludida rua quando, ao aproximar-se de sua residência, se colocou do lado esquerdo da pista, sinalizou que faria a conversão à esquerda, adentrou na calçada que dá acesso ao portão do imóvel e parou.

Deixou claro que antes de descer seu automóvel foi atingido pelo que era dirigido pelo autor.

As testemunhas Michel Silva Carvalho e Ana Paula Nascimento Cavalcante prestaram depoimentos coesos prestigiando integralmente a explicação do autor.

Salientaram que estavam no interior do automóvel dele e viram que o réu, mais à frente, acionou a sinalização de seta à direita e parou do lado direito da rua; acrescentaram que quando o autor já passava pelo réu ele de inopino derivou à esquerda, cortando-lhe a frente e causando o embate.

Nada de concreto foi arguido contra essas testemunhas, de sorte que suas declarações não padecem de dúvidas a diminuir sua credibilidade.

Por outro lado, a despeito da testemunha Isabela Nascimento Brasil fazer alusão a ter visto o automóvel do réu parado na frente do do autor quando da batida, é certo que a mesma ressalvou que estava "mexendo no celular" e pouco atenta ao que se passava.

Consequentemente, e levando em conta que sua menção aconteceu quando foi falar algo ao autor (estava sentada atrás dele), há dados concretos que recomendam cautela na análise de suas palavras.

Finalmente, a testemunha Ronivaldo Costa de Souza não presenciou o acidente, mas somente ouviu o barulho dele oriundo.

Ele destacou que após viu o automóvel do autor na posição das fotografias mostradas a fl. 29, sendo certo que a quarta foto revela os danos no veículo do réu.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao reconhecimento da responsabilidade do réu pelo acidente.

Isso porque os seguros depoimentos das testemunhas que com clareza viram o episódio preponderam sobre as demais provas orais, dando conta de que o réu encetou manobra de conversão sem a devida cautela.

É oportuno trazer à colação, outrossim, o magistério de **RUI STOCO** sobre esse tipo de situação:

"Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la" ("Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 1644).

Como se não bastasse, os danos revelados a fl. 29 no veículo do réu são compatíveis com o relato do autor e não se coadunam com a versão expendida na peça de resistência.

Na verdade, se o autor atingisse com a parte frontal de seu veículo o automóvel do réu parado nas condições daquela via pública (tratase de descida e o lugar do impacto foi pouco depois de uma curva – fl. 31) as avarias nesse último seriam de maior monta.

Nem se diga que o fato do autor trafegar do lado esquerdo da pista alteraria o panorama traçado, tendo em vista que conforme apurado na prova oral coligida em audiência ele assim fez exatamente para ultrapassar o réu no momento em que ele parou do lado direito da pista.

Deverá o réu, portanto, reparar os danos suportados pelo autor, cumprindo registrar que os valores pleiteados estão respaldados por prova documental não impugnada específica e concretamente em momento algum.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.556,71, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2016 (época de elaboração do orçamento de fl. 05), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA